



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000561

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1006077-47.2023.8.26.0278/50000, da Comarca de Itaquaquacetuba, em que é embargante MARCOS AMADO DA SILVA, é embargado BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 44915 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1006077-47.2023.8.26.0278/50000

EMBARGANTE: MARCOS AMADO DA SILVA

EMBARGADA: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

COMARCA: ITAQUAQUECETUBA

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGADA
OMISSÃO NO JULGADO – INOCORRÊNCIA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra v. Acórdão (fls. 214/219), que, por votação unânime, deram provimento em parte ao recurso.

Sustentou o embargante, em suma, que houve omissão no julgado, ao argumento de que nada fora dito a respeito da nulidade da juntada de provas pelo ora embargado apenas na fase recursal, assim como da tese de inovação recursal.

É a síntese do necessário.

Prescreve o artigo 1.022, incisos I, II, do Código de Processo Civil, que somente serão cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou omissão em ponto relevante não abordado pelo Julgador.

Nos embargos em análise, o que pretende a parte embargante, é a modificação do v. acórdão quanto ao que foi decidido, na medida em que o vício se refere ao entendimento adotado por esta R. Câmara, quando do julgamento do recurso.

Ademais, em que pese, de fato, o ora embargado não tivesse anteriormente delineado em suas manifestações tese acerca do alegado erro sistêmico, referida matéria fora trazida no bojo da defesa apresentada pelo ora embargante, de modo que, não há como reputar que as razões recursais sejam fruto de inovação.

Demais disso, desnecessário se mostrava tecer maiores comentários acerca das provas trazidas em sede recursal, mormente quando estas sequer foram analisadas e utilizadas para amparar a fundamentação do julgado, já que acostadas ao processo em momento inoportuno, tendo o julgamento sido realizado à luz das provas carreadas aos autos oportunamente.

Assim, descabida a alteração do que já foi decidido por meio de embargos de declaração, que não é recurso próprio para este fim, mormente quando este tem por escopo justamente se insurgir contra a forma como foram valoradas as provas produzidas nos autos.

Se o(a) embargante entende que a questão não foi bem apreciada, o recurso cabível é outro, que não os embargos de declaração, que se prestam a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado; não para que se conforme a decisão ao entendimento do(a) embargante (STJ ED AgrRg REsp nº 1.027- DF, 7i DJU de 23.09.91).

Mais, creio seja desnecessário.

Pelo exposto, **conheço** dos embargos de declaração **REJEITANDO-OS**.

Maria Lúcia Pizzotti
Desembargadora